



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 25220/24
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: ANGELICA DA SILVA, ARTUR RICARDO NOLTE, EDENISE APARECIDA RIBEIRO, ISABELA APARECIDA DE SOUZA, JAQUELINE BUENO DOS SANTOS, JEAN CARLOS RIBEIRO PAULINO, KAUANE ELIZABETE GOMES BETIM, LUANA DE FATIMA KICHILESKI, MUNICÍPIO DE TIBAGI, NICOLLE MARIA GOMES KARKLIN, RIVALDO FERREIRA, SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA, TAMIRIS MACHADO BEVA, YASMIN LOHARA MIZERSKI DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3642/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 01.001/2023. Município de Tibagi. Processo de seleção regular. Registro com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal promovida pelo Município de Tibagi, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 01.001/2023 (peça 36) nos cargos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde.

Verificando o regular trâmite do certame, a unidade técnica opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por recomendar (Instrução nº 12585/24-CAGE – Fase 4, peça 81):

a) Para que nos próximos certames a entidade faça constar no termo de referência/projeto básico: a) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica da instituição/empresa; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas. (Conforme instrução 3731/2024 – CAGE, peça 48).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Para que nos próximos certames faça constar no termo de referência a vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa em razão das características da instituição contratada. (Conforme instrução 3731/2024 – CAGE, peça 48).

c) Para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro com recomendação (Parecer nº 512/24 - 1PC, peça 86).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas¹.

Nesse sentido, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 12585/24 – CAGE – Fase 4 (peça 81) e o Parecer nº 512/24 – 1PC (peça 86) do Ministério Público de Contas.

Acolho as recomendações sugeridas nos itens “a” e “b” acima, que proporcionarão melhorias nos termos de referência que devem instruir os processos administrativos de contratação da entidade organizadora dos futuros concursos do município.

No entanto, deixo de propor a recomendação sugerida pela unidade técnica no item “c”, por considerá-la desnecessária, eis que trata do mero cumprimento de norma literal de ato normativo desta Corte.

VOTO

Ante ao exposto, proponho:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Registrar as admissões descritas na peça 81, fls. 6 a 12, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Recomendar ao Município de Tibagi que, em futuras contratações de entidades para organização de concursos públicos, faça constar do termo de referência:

- a) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo;
- b) critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;
- c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas.
- d) vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa de licitação em razão das características da instituição contratada.

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para anotação da recomendação. Ao final, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

¹ Rol dos admitidos se encontra na peça 81, p. 6 a 12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- Registrar as admissões descritas na peça 81, fls. 6 a 12, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

II- recomendar ao Município de Tibagi que, em futuras contratações de entidades para organização de concursos públicos, faça constar do termo de referência:

- a) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo;
- b) critérios que permitam aferir a qualificação técnica da instituição/empresa;
- c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas;
- d) vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa de licitação em razão das características da instituição contratada; e

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para anotação da recomendação. Ao final, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente